

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 943/83
INTERESSADO : KOMEI NAGAHAMA
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONS^o HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PARECER : 786 / 83 CESG - APROVADO EM 18 / 05/83
COMUNICADO AO PLENO EM 25 / 05/83.

1 . HISTÓRICO

KOMEI NAGAHAMA, nascido aos 05/01/36 em Yake-
ma, Okinawa - Japão, R.G. 2.565.473, e residente em São Paulo,
requer a este Conselho a equivalência de seus estudos reali-
zados em escola sediada no Japão ao nível de segundo grau do
ensino em nosso país. Apresenta o seguinte Histórico Escolar:

1.1. Fez os estudos primários na Elementary
School, com 06 séries, em Yonashiro, Okinawa - Japão .

1.2. Prosseguiu, na Senior School na mesma ci-
dade, os estudos com 03 séries, nos anos de 1.948 a 1.951.

1.3. Em continuação, no Colégio de Maehara -
Okinawa - Japão, concluiu a High School, recebendo o certi-
ficado de conclusão do 2^o Grau Secundário.

1.4. Os documentos estão legalizados, constan-
do em histórico escolar com componentes curriculares cursa-
dos e créditos.

MATÉRIASNOTAS E CRÉDITOS

	<u>1º Ano</u>		<u>2º Ano</u>		<u>3º Ano</u>	
	<u>N*</u>	<u>C**</u>	<u>N*</u>	<u>C**</u>	<u>N*</u>	<u>C**</u>
Língua Japonesa						
Japonês Contemporâneo	4	5	3	5	3	5
Conhecimentos Sociais						
História Geral	-	-	-	-	3	5
Ciências						
Física	-	-	-	-	3	5
Química	4	5	-	-	-	-
Biologia	-	-	3	5	-	-
Educação Física						
Cultura Física	3	2	3	3	4	3
Saúde	-	-	-	-	-	-
Línguas Estrangeiras						
Inglês	4	5	3	5	4	3
Ciências Sociais	3	5	-	-	-	-
Ciências Humanas	-	-	2	5	-	-
Análise Matemática	4	5	-	-	-	-
Geometria	-	-	3	5	-	-
Análise Matemática II	-	-	-	-	3	5
Trabalhos Manuais	4	2	-	-	-	-
Profissões	3	2	4	2	-	-

*N = Nota **C = Crédito.

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de aluno que realizou todos os seus estudos de nível médio em escola sediada no Japão.

2.2. O processo está devidamente instruído e atende às exigências da Deliberação CEE nº 17/80.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Komei Nagahama em escola de seu país de origem como equivalentes ao nível de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 11 de maio de 1983.

CONSELHEIRO HEITOR PINTO E SILVA FILHO

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer O VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz , Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e José Ruy Ribeiro.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1983.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E